



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28219

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

Relator: Juiz **Ivorí Luis da Silva Scheffer**

Recorrentes: Israel Kiem; David Ferens Primo; Coligação "Major Vieira Pode Mais" (PMDB/PR/DEM); Orildo Antônio Severgnini; Adilson Lischkovski; Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB); Partido da República (PR); Democratas (DEM)

Recorridos: Israel Kiem; David Ferens Primo; Coligação "Major Vieira Pode Mais" (PMDB/PR/DEM); Orildo Antônio Severgnini; Adilson Lischkovski; Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB); Partido da República (PR); Democratas (DEM)

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

- RECURSO DOS REPRESENTADOS - PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA TESTEMUNHAL - OITIVA DE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS NA INICIAL - INQUIRÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ ELEITORAL, COMO TESTEMUNHAS, DE PESSOAS QUE, SEGUNDO A INICIAL, TIVERAM OS VOTOS COMPRADOS - POSSIBILIDADE - INCISO VII DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPOENTES E DESCRIÇÃO DOS FATOS DOS QUAIS TERIAM PARTICIPADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - REJEIÇÃO.

- PRELIMINAR DE NULIDADE DE GRAVAÇÕES AMBIENTAIS POR CONSTITUÍREM FLAGRANTE PREPARADO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO FLAGRANTE PREPARADO AO PROCESSO ELEITORAL DE NATUREZA NÃO PENAL - PEDIDO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM TROCA DE VOTOS EFETUADO PELOS ELEITORES - INDUZIMENTO À PRÁTICA DA CONDUTA IRREGULAR - QUESTÃO A SER ANALISADA COM O MÉRITO - PROVA LÍCITA - REJEIÇÃO.

- MÉRITO - COMPRA DE VOTOS - GRAVAÇÕES DE DIÁLOGOS DE CANDIDATOS A VICE-PREFEITO E VEREADOR COM ELEITORES - VÍDEOS QUE NÃO DEMONSTRAM QUE O



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

CANDIDATO FOI INDUZIDO A PRATICAR ATO ILÍCITO QUE NÃO PRETENDIA - EXISTÊNCIA DE UM ESQUEMA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRAGIOS - DEPOIMENTOS E PROVA DOCUMENTAL QUE CORROBORAM A CONCLUSÃO EXTRAÍDA DAS GRAVAÇÕES - CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO.

- RECURSO DOS REPRESENTANTES - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE BUSCA E APREENSÃO FORMULADOS NA INICIAL - MERAS ALEGAÇÕES, DESACOMPANHADAS DE INDÍCIOS E DE UM COMEÇO DE PROVA QUE LIGASSE OS FATOS NARRADOS A ILÍCITOS ELEITORAIS - DOCUMENTOS PÚBLICOS, ACESSÍVEIS À POPULAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUE A PROVA PODERIA SER OCULTADA OU DESTRUÍDA OU DE NEGATIVA DE ACESSO AOS DOCUMENTOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS E DE PESSOAL EM ANO ELEITORAL COM FINALIDADE ELEITOREIRA - AUSÊNCIA DE PROVAS DE UTILIZAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO PARA PAGAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DISTRIBUÍDOS A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- MÉRITO - APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - INICIAL QUE NARRAVA COMPRA DE VOTOS, MAS ALEGAVA A EXISTÊNCIA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E PEDIA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ENQUADRAMENTO JURÍDICO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - APLICAÇÃO DA SANÇÃO ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE CUMULAÇÃO DAS DUAS SANÇÕES - ADEQUAÇÃO DESSA PARTE DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

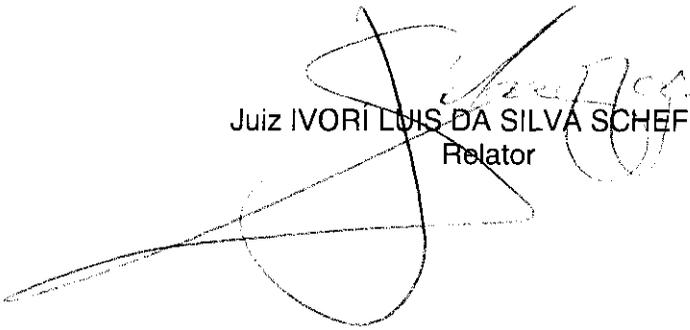
RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **a)** não conhecer do agravo retido interposto por Israel Kiem e David Ferens Primo, **b)** conhecer do recurso por eles interposto, e **c)** rejeitar a preliminar de ilicitude da prova testemunhal; por maioria de votos – vencido o Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira –, em rejeitar a preliminar de ilicitude das gravações ambientais, por flagrante preparado; e, à unanimidade, **d)** a ele negar provimento; e em **e)** conhecer do recurso interposto por Orildo Antônio Severgnini e outros, **f)** rejeitar a preliminar e **g)** a ele dar parcial provimento, apenas para alterar a fundamentação legal da condenação, adequar as sanções aplicadas ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, com a exclusão da sanção de inelegibilidade cominada e aplicação ao candidato David Ferens Primo de multa no valor de R\$ 5.000,00, e **h)** em revogar a liminar concedida nos autos da Ação Cautelar n. 346-56.2012.6.24.0000, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 29 de maio de 2013.


Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

RELATÓRIO

O Juiz da 8ª Zona Eleitoral – Canoinhas julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação “Major Vieira Pode Mais”, Orildo Antônio Severgnini, Adilson Lisczkovski, Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Partido da República (PR) e Democratas (DEM), todos de Major Vieira, cassando os registros de candidatura de Israel Kiem e David Ferens Primo, ambos candidatos reeleitos em 2012 para os cargos de prefeito e vice-prefeito daquele município, além de torná-los inelegíveis para as eleições que se realizarem nos próximos oito anos, por considerar configurado abuso do poder econômico (fls. 260/279).

Contra esta decisão, tanto os requerentes quanto os requeridos interuseram recurso.

Orildo Antônio Severgnini e outros recorrem, inconformados com o fato de a ação ter sido julgada parcialmente procedente, pois, segundo alegam, teria havido “cerceamento de defesa”, já que foram impedidos, por decisão interlocutória irrecorrível, de produzir as provas requeridas. Sustentam que, se as provas tivessem sido produzidas, certamente teriam sido comprovadas as irregulares contratação de estagiários e nomeação de servidores, assim como a distribuição de materiais de construção visando à compra de votos. Asseveram, ainda, que deveria ter sido aplicado o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 em relação aos fatos considerados comprovados na sentença, apesar de não haver pedido expresso na inicial, pois, conforme precedentes que citam, deveriam ser aplicadas as sanções previstas em lei, independentemente dos dispositivos legais invocados na exordial. Requerem, ao final: **a)** que os atos irregulares apontados como comprovados na sentença sejam analisados sob a ótica do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997; **b)** seja reconhecido o “cerceamento de defesa”, com o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral, a fim de que sejam produzidas as provas postuladas no item 4, subitem 4.3, letras “g” e “h” da inicial; e, **c)** seja reconhecida a prática de abuso do poder econômico em face da distribuição de material de construção, ou, caso não seja esse o entendimento, seja reconhecido o cerceamento de defesa e sejam os autos devolvidos à origem para que se produza a prova requerida no item 4, subitem 4.3, letra “e” da exordial (fls. 285/294).

Contrarrazões ao recurso por Israel Kiem e David Ferens Primo (fls. 323/326), nas quais afirmam que não há provas nos autos da contratação irregular de estagiários, que os pedidos formulados na inicial não se reportam ao enquadramento dos fatos no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e que o pedido de busca e apreensão de documentos contábeis decorre de suposições genéricas e descabidas, as quais poderiam ter sido verificadas pelos representantes antes da proposição da ação, já que os documentos e informações públicas são acessíveis a qualquer um do povo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

Em seu recurso, Israel Kiem e David Ferens Primo suscitam, preliminarmente: **i)** ofensa aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, em razão da oitiva de testemunhas não arroladas com a inicial, que substituíram as que não compareceram no transcorrer da audiência, em contrariedade aos arts. 407 e 408 do Código de Processo Civil; **ii)** uso de gravação que configura flagrante preparado. No mérito, aduzem, em síntese, que: **a)** a convicção do Magistrado de que houve abuso do poder econômico foi fundamentada no depoimento de testemunhas arroladas em contrariedade com a lei e em gravações preparadas; **b)** os depoimentos de Denilson Martins e Poliana Farias não comprovam negociação de votos, inclusive porque as pessoas por eles citadas são estranhas à lide; **c)** Cleiton Luiz Burdziak mentiu em seu depoimento, primeiramente quanto à data em que fora gravado o vídeo e, depois, porque, ao ouvir a gravação, verifica-se que ele foi à casa de David Ferens Primo e tentou induzi-lo a doar, oferecer, prometer ou entregar-lhe alguma vantagem, o que mesmo assim não está comprovado no vídeo; **d)** o mesmo procedimento foi adotado por Adriana do Rosário, mas a gravação do flagrante preparado não comprovou a suposta compra de votos; **e)** se os fatos tivessem efetivamente ocorrido, as testemunhas poderiam ter filmado a entrega das benesses, o que não ocorreu; **f)** Cleiton Luiz Burdziak afirmou que gravou o vídeo porque lhe prometeram um emprego e não cumpriram; **g)** o vídeo da conversa entre Cleiton Luiz Burdziak e Tonho Gaúcho nada comprova, pois este último, assim como as demais pessoas que teriam cometido os ilícitos, segundo os depoentes, são pessoas estranhas à lide, razão pela qual elas é que deveriam ser investigadas; **h)** as testemunhas foram preparadas pelos representantes, pois passaram-se quase três meses entre a gravação dos vídeos e a audiência de instrução, e, mesmo não havendo sido arroladas, essas pessoas simplesmente apareceram no Fórum para depor; **i)** as pessoas inicialmente arroladas na inicial como supostas beneficiadas afirmaram que nada receberam; **j)** a jurisprudência exige provas robustas e incontroversas da prática da conduta e da participação ou anuência dos candidatos, o que não se verifica nestes autos (fls. 296/318).

Contrarrazões de Orildo Antônio Severgnini e outros, nas quais sustentam, em suma, que a maioria das testemunhas por eles arroladas não compareceu em razão das ameaças sofridas, conforme prova dos autos, e que o rol dos eleitores beneficiados pela compra de votos já constava da inicial, não sendo requerido o depoimento de todos em razão da necessidade de adequação ao limite de seis testemunhas previsto na lei eleitoral. Quanto ao flagrante preparado, requer a manutenção da sentença, pois a gravação seria lícita. No mérito, entende comprovado o abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio (fls. 323/340).

Nos autos da Ação Cautelar n. 346-56.2012.6.24.0000, concedi, liminarmente, efeito suspensivo ao recurso interposto por Israel Kiem e David Ferens Primo, decisão que foi confirmada, à unanimidade, por este Tribunal em 23/01/2013,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

no julgamento do agravo regimental interposto por Orildo Antônio Severgnini, que deu origem ao Acórdão TRESA n. 27.984.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, entendendo desnecessária a produção de novas provas, já que plenamente configurado o abuso de poder que determinou a cassação de registro do prefeito e vice-prefeito eleitos (fls. 348/358).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): A intimação da sentença ocorreu em 11 de dezembro de 2012 (fl. 280) e os dois recursos foram interpostos na mesma data (fls. 285 e 296). Destarte, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo conhecimento de ambos.

Analiso separadamente cada um dos recursos.

2. Agravo retido interposto por Israel Kiem e David Ferens Primo

Inicialmente, registro que os recorrentes interpuseram agravo retido dois dias após a realização da audiência, em 22/11/2012 (fls. 237/239), contra decisão proferida e impugnada naquele ato.

De acordo com o § 3º do art. 523 do Código de Processo Civil, o agravo contra as decisões interlocutórias proferidas em audiência deve ser interposto no próprio ato, devendo constar do termo de audiência as razões do agravante. Além disso, o § 1º do mesmo artigo dispõe que “não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal”.

Neste caso, o agravo não foi interposto na audiência, apesar de haver sido registrado uma “impugnação” no respectivo termo, e não houve pedido exposto de conhecimento do agravo retido nas razões recursais, razões pela quais ele não poderia ser admitido.

No entanto, à época em que proferida a decisão recorrida, relativa à inquirição de testemunhas não arroladas na inicial, este Tribunal não admitia a interposição de agravo contra decisões interlocutórias, por ausência de previsão na legislação eleitoral. Algumas decisões semelhantes foram questionadas mediante



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

mandado de segurança, extintos, porém, sem resolução de mérito, quando não configurada decisão teratológica, ressalvando-se que as decisões interlocutórias não precluem, que a parte poderia requerer sua reforma na próxima oportunidade em que viesse a se manifestar nos autos e a questão seria examinada por este Tribunal por ocasião da apreciação da questão de mérito. Esse entendimento foi modificado apenas em 19 de dezembro de 2012, quando este Tribunal, retomando o entendimento que se havia consolidado nos anos de 2009, 2010 e 2011, passou a admitir agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória relativa à oitiva de testemunhas, proferida em sede de ação de investigação judicial eleitoral (Acórdão n. 27.941, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha).

Pois bem. Neste caso, muito embora não se tenha requerido expressamente o exame do agravo neste Tribunal, a referida decisão foi questionada também no recurso, como preliminar.

Portanto, como na época não se admitia o agravo de instrumento (e, embora não tenha decisão específica sobre isso, penso que o agravo retido receberia o mesmo tratamento), entendo que neste caso a decisão interlocutória pode ser analisada como preliminar do recurso principal.

Registro que esse entendimento contempla também a parte contrária, como se verá mais adiante, na análise do seu recurso, pois, sabendo que o Tribunal mantinha à época o entendimento de que não cabia agravo de instrumento e que a matéria não precluía, não interpôs nenhum recurso contra o indeferimento da produção de provas requeridas com a inicial, pleiteando, no recurso, como preliminar, o exame da decisão interlocutória.

Por essa razão, voto por não conhecer do agravo retido interposto por Israel Kiem e David Ferens Primo, analisando, porém, as decisões interlocutórias contra as quais se insurgem ambas as partes nos respectivos recursos.

3. Recurso de Israel Kiem e David Ferens Primo.

a) Preliminares:

a.1) Ilícitude da prova testemunhal.

Alegam os recorrentes que não foram observados os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, em razão da oitiva de testemunhas não arroladas com a inicial, que substituíram as que não compareceram no transcorrer da audiência, em contrariedade aos arts. 407 e 408 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

Verifico que, na inicial, foram relacionados os nomes de trinta e quatro pessoas que teriam recebido benesses em troca de votos ou que, de alguma forma,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

tomaram conhecimento da distribuição de bens a eleitores pelos candidatos requeridos. No entanto, ao final, foram arroladas apenas nove testemunhas, mas foi pedido expressamente que o Juiz Eleitoral intimasse alguns dos beneficiários indicados na inicial para prestar depoimentos.

Designada a data para a realização da audiência, os requerentes apresentaram cópias de boletins de ocorrência, afirmando que as testemunhas arroladas estavam sendo ameaçadas, e pedindo a inclusão de Luiz Ferraz no rol de testemunhas (fls. 139/143). Posteriormente, os requerentes, aduzindo novamente o fato de que várias testemunhas estavam sendo ameaçadas para não comparecer à audiência, requereram a intimação de Luiz Ferraz, Geraldo Krizan, Cleiton Burdziak e Adriana do Rosário como testemunhas, informando, quanto às arroladas na inicial, que tentariam fazê-las comparecer mesmo sem intimação (fls. 165/166).

O Juiz Eleitoral indeferiu o requerimento, fundamentando sua decisão no inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, pois as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação.

Consta, no entanto, do Termo de Audiência: “A parte demandada impugnou a alteração do rol de testemunhas, pretendida pela parte demandante, ao argumento de que não constavam no rol específico da inicial. **As testemunhas indicadas foram ouvidas, com base no pedido de fl. 12, topo da página, em busca da apuração mais próxima da verdade.** A parte demandada solicitou que ficasse constando em ata o pedido, a impugnação e o deferimento, a fim de impugnação futura, o que também foi deferido”.

Israel Kiem e David Ferens Primo requerem a nulidade da oitiva das testemunhas Denilson Martins, Cleiton Burdziak, Poliana de Farias, Antonio Marcos Fernandes e Rafael Rodrigues, que não constavam do rol de testemunhas da exordial.

O que se constata, efetivamente, com relação a este ponto, é que, muito embora na inicial tenham sido listados os nomes de trinta e quatro pessoas a partir da fl. 12, apenas nove foram arroladas como testemunhas e, apesar do indeferimento do pedido de inclusão de mais quatro nomes no rol de testemunhas, apenas uma pessoa arrolada pelos requerentes compareceu à audiência. Porém, o Juiz Eleitoral ouviu outras cinco pessoas, cujos nomes foram listados na inicial.

Transcrevo, por serem pertinentes, os incisos V, VI e VII do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990:

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

8



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

Portanto, nas ações eleitorais que seguem o rito previsto para a ação de investigação judicial eleitoral, além das testemunhas arroladas pelas partes, pode e deve o Juiz Eleitoral ouvir às que entender necessárias à formação do seu convencimento – neste caso previamente indicadas na inicial, que, inclusive, possuía pedido expresso nesse sentido.

Cito julgados de outros Tribunais Eleitorais contendo esse mesmo entendimento:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Cassação de mandato. Multa. Agravos retidos. Atos judiciais que determinaram, de ofício, a oitiva de três testemunhas não arroladas pelas partes. Medida prevista no art. 22, incisos VI e VII da LC 64/90. Inexistência de prejuízo aos recorrentes. Agravos retidos a que se nega provimento. Mérito. Distribuição de cestas básicas acompanhadas de "santinhos". Pedido expresso de votos. Captação ilícita de sufrágio caracterizada. Recurso a que se nega provimento.

(TRE/MG - Recurso Eleitoral n. 8342, julgado em 20/10/2009, Relatora Juíza Mariza de Melo Porto – original sem grifos)

RECURSOS ELEITORAIS. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO. ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 E ARTIGO 41-A DA LEI 9.504/97. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DOS REGISTROS E DIPLOMAS, BEM COMO APLICAÇÃO DA INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA PARTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. EXISTÊNCIA DE PEDIDOS IMPOSSÍVEIS E INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. MERITUM CAUSAE. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. PROVA DOCUMENTAL INSUBSISTENTE. FITA VHS GRAVADA CLANDESTINAMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO ARDILOSO, CONFLITANTE E DÚBIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ROBUSTOS E INCONCUSSOS DA PRÁTICA DAS ILEGALIDADES ELEITORAIS APONTADAS.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

IMPOSSIBILIDADE DA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL AFORADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEMAIS RECURSOS PREJUDICADOS.

(...)

Não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa a possibilidade, oportunizada ao autor da investigação judicial, de apresentar impugnação à contestação, tendo em vista a aplicação subsidiária ao processo eleitoral das disposições do código de processo civil, assim como não fere de morte aqueles princípios a oitiva de testemunhas não arroladas pelas partes, já que a Lei Complementar 64/90 não proíbe ao juiz a produção de provas ex officio, mormente quando reputá-las necessárias à formação de seu livre convencimento.

(...)

(TRE/MT - Acórdão n. 15.620 de 05/12/2005, Relator Juiz Marcelo Souza de Barros – original sem grifos)

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO. REJEIÇÃO DAS SEGUINTE PRELIMINARES: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO; NULIDADE PELA NÃO OITIVA DE ADVOGADO ARROLADO COMO TESTEMUNHA; NULIDADE, PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DE REGRAS INSCULPIDAS NA RESOLUÇÃO TSE N. 21.635/2004. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. QUANTO AO MÉRITO, FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PROCEDENTE.

(...)

3. Na ofende o princípio da ampla defesa e do contraditório, a oitiva de testemunhas não arroladas na inicial, por determinação do juiz, usando da faculdade que lhe confere o § 3º do art. 5º da LC nº 64/90.

(...)

6. Recurso procedente.

(TRE/AL - Acórdão n. 3872 de 15/12/2005, Relator designado Juiz Evilásio Feitosa da Silva – original sem grifos)

Não é demais lembrar que, de acordo com o art. 23 da Lei Complementar n. 64/1990, nas ações de investigação judicial eleitoral, o julgador (Tribunal ou Juiz Eleitoral) "*formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

públicos e notórios, dos indícios, presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

É certo que essas testemunhas, ouvidas de ofício pelo Magistrado, foram inquiridas na própria audiência, e não nos três dias subsequentes, como estabelece o inciso VII do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Todavia, seus nomes e os fatos em que estavam envolvidas já haviam sido todos elencados na inicial, não sendo desconhecidas dos requeridos, não se podendo falar, por essa razão, em prejuízo à defesa.

Voto, portanto, por rejeitar a preliminar e considerar válida a inquirição das testemunhas não arroladas pelos requerentes na inicial, mas que foram ouvidas, de ofício, pelo Juiz Eleitoral.

a.2) Gravação que configura flagrante preparado.

Há, nestes autos, três gravações em vídeo que demonstrariam a oferta ou a promessa de vantagens em troca de votos feitas por candidatos da Coligação “Por Mais Amor a Major Vieira”. Estas gravações mostram os interlocutores, que as teriam efetuado, pedindo aos candidatos materiais de construção e gasolina.

Este Tribunal examinou recentemente a questão em dois julgamentos, ambos da relatoria do Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli, nos quais considerou ilícitas gravações de compra de votos obtidas por meio semelhante a flagrante preparado, em analogia ao processo penal (Acórdão n. 27.906, de 11/12/2012, e Acórdão n. 28.037, de 25/02/2013).

Eis, na parte pertinente à matéria em discussão, a ementa do julgado mais recente:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - SUPOSTA PRÁTICA DO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

(...)

- SITUAÇÃO EM QUE A PROVA (GRAVAÇÃO DE ENTREGA DE DINHEIRO SUPOSTAMENTE EM TROCA DE VOTOS) FOI OBTIDA POR MEIO SEMELHANTE AO FLAGRANTE PREPARADO - ANALOGIA COM O DIREITO PROCESSUAL PENAL - INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO - SEMELHANÇA AO ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STF - AUSÊNCIA DE CONSUMAÇÃO DO FATO TÍPICO EM RAZÃO DA INSTIGAÇÃO PRETÉRITA DO AGENTE - ILÍCITO IMPOSSÍVEL - VÍCIO DE VONTADE QUE MACULA A CONFIGURAÇÃO DO TIPO.

11



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

O flagrante preparado constitui modalidade de ilícito impossível, pois, embora o meio empregado e o objeto material sejam idôneos, o conjunto circunstancial previamente preparado elimina totalmente a possibilidade da produção do resultado, de forma que, ao ser provocado por terceiro, o autor não age de forma livre e espontânea, estando sua vontade viciada pela instigação alheia, o que torna sua conduta atípica. Nesse sentido, é o teor da Súmula 145 do STF: "não há crime, quando preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação".

Todavia, nestas duas ocasiões, restei vencido – no último julgamento na companhia dos Juízes Eládio Torret Rocha e Luiz César Medeiros –, pois entendo que a figura do flagrante preparado, com a anulação da prova obtida mediante gravação ambiental realizada pelo eleitor que teve o voto comprado ou presenciou abuso de poder relacionado à eleição, não é aplicável analogicamente ao processo eleitoral de natureza não penal.

Entendo que esse tipo de gravação constitui prova **lícita** e que o fato de o candidato ter sido ou não induzido ou enredado pelo eleitor a praticar a conduta irregular é questão que diz respeito ao mérito, à análise da confiabilidade e do teor da prova.

Muito embora a compra de votos ainda seja bastante comum no Brasil, sua prova é cada vez mais difícil de ser feita. A conduta, além de configurar o crime de corrupção eleitoral, pode levar o candidato a perder o mandato e a ficar inelegível por oito anos. Em razão disso, ela é praticada de maneira bastante discreta, muitas vezes por terceiros, sem a participação direta do candidato, sem a presença de testemunhas e sem a emissão de documentos.

Até mesmo as conversas entre corrompidos e corruptores, como se percebe nas gravações que chegam à Justiça Eleitoral, são veladas, muitas vezes sem qualquer menção à palavra "voto" e ainda simulando outras espécies de negócios para justificar a promessa ou entrega de benesses a eleitores.

No geral, a única prova que integra as representações por captação ilícita de sufrágio é o testemunho do eleitor que vendeu o voto – isso quando ele se dispõe a depor, pois, na esfera criminal, praticou um delito punível com pena de reclusão, já que também é crime, pelo art. 299 do Código Eleitoral, solicitar ou receber vantagem em troca de votos –, o que torna difícil ao Magistrado a formação de um juízo de certeza, pois terá que decidir, analisando apenas versões antagônicas, quem diz a verdade: o eleitor, que afirma que teve o voto comprado, ou o candidato, que nega o fato. Isso sem contar que é bastante comum existir ligação entre o eleitor que noticia a conduta ilícita e a chapa opositora.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

Assim, na maioria das vezes, nessas ações eleitorais, conclui-se pela ausência de provas, muito embora haja indícios de que a irregularidade realmente ocorreu.

É frequente, em municípios pequenos, toda a população comentar que determinada chapa está comprando ou comprou votos. Mas, ainda que isso fosse levado ao conhecimento do Juiz e do Promotor Eleitoral, como obter a prova de que o ilícito realmente foi ou está sendo praticado?

Muito embora em processos como este não sejam imputadas sanções de natureza penal, em virtude do elevado interesse público em questão, relacionado à legitimidade e à lisura do pleito, e das graves penalidades aplicadas, que restringem direitos políticos e retiram do exercício do cargo o mandatário escolhido pelo sufrágio, deve-se buscar, tanto quanto no processo penal, a verdade real ou material, que somente pode ser obtida através de provas seguras, robustas e incontroversas.

Entendo que nesses casos, a gravação ambiental é a prova necessária, a que fornece o maior grau de certeza à reconstituição processual da verdade.

Não se trata de admitir como prova da compra de votos qualquer gravação ambiental, pois ao julgador cabe analisar se o eleitor que gravou a conversa utilizou-se de algum artifício, seja tecnológico, como, por exemplo, a edição, seja de oratória, que pudesse desvirtuar o diálogo ou indicar que o candidato foi levado a dizer algo que não pretendia.

Portanto, defendo que, mesmo quando a conversa gravada demonstre que o eleitor iniciou a conversa, pedindo ao candidato ou ao cabo eleitoral o benefício em troca de votos, a prova não deve ser considerada ilícita de plano, mas avaliada, a fim de que, no mérito, seja analisado se o candidato foi mesmo induzido a praticar ato ilícito que não pretendia, ou se a gravação apenas documenta prática comum naquela eleição.

Por essa razão, considero **lícitas** as gravações ambientais que se encontram nestes autos, deixando para analisar, juntamente com o mérito, se elas provam ou não os fatos ilícitos descritos na inicial.

b) Mérito

Na sentença, após descartar a caracterização de atos ilícitos em relação a várias condutas narradas na inicial, o Juiz Eleitoral concluiu que os vídeos e depoimentos que constam dos autos demonstram a entrega de cestas-básicas, materiais de construção e vales-combustível em troca “das simpatias e, obviamente, dos votos dos eleitores”, favorecendo a candidatura de Israel Kiem e David Ferens



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

Primo, candidatos a prefeito e vice-prefeito reeleitos no Município de Major Vieira, com a comprovação da prática de abuso do poder econômico pelo candidato a vice-prefeito e, pelo menos, conhecimento dos fatos pelo candidato a prefeito.

As provas existentes nos autos relativamente a estes fatos são quatro gravações em vídeo, vales-combustível e depoimentos de nove testemunhas.

Há um quarto vídeo, mas nele se verifica apenas uma pessoa estranha à presente ação falando que outras pessoas teriam recebido alguma coisa para votar na chapa majoritária dos candidatos recorrentes, Além da péssima qualidade da gravação, que praticamente inviabiliza o entendimento, nada há de concreto neste vídeo que possa comprovar ilícito eleitoral.

b.1) Início pela alegada distribuição de materiais de construção e combustíveis, que está amparada em gravações ambientais das conversas mantidas entre os eleitores Andréia do Rosário e Cleiton Burdziak e os candidatos a vice-prefeito, David Ferens Primo, e a vereador, Claudiomiro Antonio do Couto, o Tonho Gaúcho ou Toninho.

Consigno que, nos três vídeos existentes nos autos, os eleitores foram até os candidatos, munidos de equipamentos e com a intenção de gravar a suposta compra de votos mediante a promessa de entrega de materiais de construção e combustíveis. E, ainda, que Cleiton e Andréia são casados.

A qualidade dos vídeos não é boa e os diálogos não foram degravados, exceto por alguns pequenos trechos que constam do parecer do Promotor Eleitoral, repetidos na sentença. As degravações a seguir foram por mim realizadas, após assistir por diversas vezes as gravações.

b.1.1) A primeira degravação representa o diálogo mantido entre a eleitora **Andréia do Rosário** e o candidato a vice-prefeito **David Ferens Primo**, na residência dele.

Ela chega e fica, ao que parece, na entrada de um cômodo pequeno, onde há uma mesa e uma cadeira de escritório e um cartaz de propaganda da chapa majoritária colado na parede. O candidato David, que está ao telefone quando ela chega, permanece sentado durante toda a conversa.

David: (inaudível)

Andréia: (inaudível) bom, seu David? É que eu tô fazendo uma casa, sabe? Uma casa pequena, pra mim e pra minha filha que vai nascer.

David: Ahã.

14



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

Andréia: *E eu tava precisando, sabe? Se o Sr. Pudesse me ajudar, uns quatro sacos de cimento, sabe? Porque agora eu to desempregada. Grávida é difícil, ninguém pega para trabalhar, sabe?*

David: *Ahã.*

Andréia: *Daí eu pensei no Sr., sabe? Se o Sr. pudesse me ajudar.*

David: *Onde você tá fazendo tua casa?*

Andréia: *To fazendo lá no Rio Claro. É, num lugar bem distante, que o meu pai não me quis mais em casa, sabe? Por causa da gravidez. Daí a minha mãe tá me ajudando, só que também não tem muito recurso, né?*

David: *(inaudível)*

Andréia: *É que se o Sr. puder me dar, eu to aqui com o meu irmão no carro, daí a gente podia levar.*

David: *(inaudível) como é que é o teu nome completo?*

Andréia: *Andréia do Rosário.*

David: *Andréia?*

Andréia: *Do Rosário.*

David anota o nome.

David: *Você passa (inaudível) agora tá fechado lá (inaudível).*

Andréia: *Ahã.*

David: *Você passa quando abrir lá e fala com o Edinei, mas fala só com ele, não (inaudível).*

Andréia: *Não, eu sei quem que é.*

David: *Tá. Fala com o Edinei que eu vou ligar pra ele e vou deixar lá...*

Andréia: *Então tá bom.*

David: *Tá bom?*

Andréia: *Tá bom. Então, até logo. Muito obrigada.*

David: *Nada.*

Andréia: *Desculpe incomodar.*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

David: *Que é isso. Tudo de bom pra você lá.*

Andréia: *Tá bom, tchau. Muito obrigada.*

b.1.2) A segunda degravação representa o diálogo mantido entre o eleitor **Cleiton Burdziak** e o candidato a vice-prefeito **David Ferens Primo**, na residência dele.

A conversa tem início no lado de fora da casa.

Cleiton: *Quinhentas vez vindo atrás. Minha nossa, vem pra casa.*

David: *Se você queira se esconder de mim...*

Cleiton: *Ahn?*

David: *Vem aqui em casa.*

Cleiton: *Ih.*

(inaudível)

(risos)

Cleiton: *Pau véio?*

David: *Pau véio.*

(inaudível)

David: *Mas conte...*

Cleiton: *Pois olha. (inaudível) Eu queria que você me arrumasse uma coisa.*

David: *Hum...*

Cleiton: *Pouquinha coisa.*

David: *Hum...*

Cleiton: *To precisando de quinhentos tijolo. Só isso. Se pudesse me arrumar, eu to de trator. Pode ver, os piá tão lá em cima no posto, paguei almocinho pra eles me esperar. Daí eu... Queimou a estufa lá ano passado, pegou fogo. Daí tamo querendo dá uma arrumadinha. E já quiriámo fazê meio às custas do borso, né? E daí eu vim ali e serrei uns eucalipto ali no Cleuson ali e tava precisando de uns quinhentos tijolo.*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

David: *É pra hoje?*

Cleiton: *Se pudesse eu já pegava um trator e já...*

David: *(inaudível) passa lá no Edinei e (inaudível)*

Eles entram, para a mesma sala em que ocorreu a conversa de David com Andréia do Rosário. David pega um papel na mesa.

Cleiton: *Não, que daí eu já carregava esse trator e já...*

(inaudível)

David: *Como é que é teu nome completo?*

Cleiton: *Cleiton Luiz Burdziak.*

David anota o nome.

Cleiton: *Eu já pego o trator e carrego... carrego e levo.*

(inaudível)

Cleiton: *Quinhentos tijolo pra mim já tá... Bom, daí pode deixar que o 55 eu... Bom, dá um adesivo (inaudível)*

(inaudível)

Cleiton: *Bom, dá uns dois, três que eu já... já prego lá atrás.*

(inaudível)

Cleiton: *Não, pode ponha lá.*

Eles vão novamente para o lado de fora da casa, onde David passa a colar adesivos no veículo de Cleiton.

Cleiton: *Dá uma força proceis, também me ajudô, né?*

David: *Claro.*

Cleiton: *Uma mão lava a outra, né?*

David: *Claro.*

Cleiton: *Pode ponhá uns na frente, outros atrás.*

(inaudível)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

Cleiton: *Deu uma cagada no ano passado queimo tudo, esse ano tem que fazer tudo do bolso. Mas é um puro inferno, né? Vai sair meio sargado, como diz o outro, né?*

David: *Ah, sim.*

(inaudível)

Cleiton: *Não, beleza, pode... O que precisá de nós, pode... Pode dá um toque que nós tamo... Pode pregá um atrás também.*

David: *É bom que nós (inaudível) abrir a frente e atrás.*

David: *Daqui a pouco eu já falo com o (inaudível). Daí ce pode passá lá depois e pegá...*

Cleiton: *Daí eu já ligo pros piá, mando eles esperá (inaudível)*

David: *Pra vereador em quem que você vai?*

Cleiton: *Sei lá. Quem que nós vamo ajuda pra vereador?*

David: *Vamo fazê o seguinte, ó, vota do nosso lado pra vereador. É que nós precisamos a maioria aqui. Pode vê aí que, qué vê ó, nos temo ali o Mauricio, tem o Antonio Gaúcho, la em cima, que é um piá bão, tem o...*

Cleiton: *O Tonho também vai, é?*

David: *Vai.*

Cleiton: *Eu pra falar a verdade eu só sei lá no Pulador que é a Roseli. O resto...*

David: *Ahã.*

Cleiton: *Eu não sei mais...*

David: *No Pulador a Roseli. Nós queremos assim que vote do nosso lado, nós tamos pedindo assim pra votá pra nós tê a maioria da Câmara, pra eles não incomodar dessa vez como incomodaram, né?*

Cleiton: *Sim, sim.*

David: *Né? Se quiser votar na Rose, se quiser votar no Toninho... O Toninho é um cara bom também, né? Qualquer coisa, se quiser conversá com o Toninho passa, diz que eu mandei lá, quem sabe ele te ajuda com alguma coisinha.*

18



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

Cleiton: Não eu pra mim dando uns litro de gasolina, lá em casa, eu com a muié, nós... daí tem os dois irmão também lá...

David: Vou ligar para o Toninho que você já passa lá e conversa com ele.

Cleiton: Dando uns litro de gasolina, pra mim, ó... já tá muito bom. A gente tem que andar pra baixo e pra cima de carro e moto gasta (...), Deus o livre.

David: Claro, claro. Não, ele te arruma, ali.

Cleiton: Não, me arrumando uns litrinho de gasolina, pra mim, já é uma grande coisa.

David telefona para alguém e diz: **Vai falar com você o Cleiton Burdziak.** Enquanto está no telefone cumprimenta alguém que chega e passa por eles.

Cleiton: Até que enfim esquentô, tá louco? (dirigindo-se à pessoa que chegou e entrou na casa)

David: Passe lá e fale com ele (...) que o cara é bom.

Cleiton: Não, beleza. Valeu David?

David: Combinado.

Os recorrentes não negaram que as conversas houvessem ocorrido, limitando-se a alegar que se trata de gravações ilícitas, em razão do “flagrante preparado” e que Andréia e Cleiton tentaram induzir o candidato David a doar, oferecer, prometer ou entregar-lhes alguma vantagem em troca de votos, mas que isso não está comprovado nos vídeos.

Não vejo aqui o induzimento referido pelos recorrentes. É verdade que os eleitores é que procuraram o candidato e que pediram a ele cimento e tijolos. No entanto, David, sem mesmo conhecer bem os eleitores, já que perguntou o nome completo dos dois, sem nenhuma resistência, sem nenhum questionamento, sem impor nenhuma condição, sem estranhar que pessoas com as quais não mantém uma relação próxima o procurassem com pedidos semelhantes em pleno período eleitoral, anota os nomes dos dois e manda que procurem Edinei e Tonho, pessoas a quem iria telefonar a fim de viabilizar o atendimento dos pedidos.

A meu sentir, essas gravações não denotam que o candidato foi induzido a agir ilicitamente. Elas demonstram que havia realmente no Município de Major Vieira um esquema de compra de votos ou de distribuição de benesses a eleitores em benefício da chapa integrada por Israel Kiem e David Ferens Primo. Tanto é assim que o candidato não somente prometeu os materiais de construção aos dois. Ele orientou-os, imediatamente e sem nenhuma hesitação, a procurar as



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

pessoas que iriam fornecê-los. Se os fatos fossem isolados, fruto apenas do alegado “flagrante preparado”, certamente o candidato, pego de surpresa, até poderia prometer, mas pediria um tempo para encontrar uma maneira de viabilizar a entrega dos bens prometidos. Mas, extrai-se dos vídeos, já havia pessoas preparadas para providenciarem os materiais de construção solicitados, e eles poderiam retirá-los naquele mesmo dia, mediante um simples telefonema de David para Edinei, o que demonstra a existência de um esquema anteriormente montado.

Por essa razão, apesar da má qualidade, essas duas gravações são hábeis para comprovar, seguramente, que o candidato a vice-prefeito prometeu a entrega dos materiais de construção solicitados aos eleitores Andréia e Cleiton.

Na gravação da conversa mantida com Cleiton Burdziak, o próprio candidato David vai com ele até o veículo do eleitor e fixa adesivos de propaganda eleitoral. A conversa que eles mantém gira o tempo todo em torno de política, ocasião em que David pede que ele vote em um dos candidatos a vereador de sua coligação, afirmando, em seguida, sem nenhum pedido anterior, que o candidato a vereador Toninho poderia “arrumar mais alguma coisinha” para Cleiton. David manda, então, o eleitor procurá-lo, telefonando na mesma hora para o candidato.

No seu depoimento, Cleiton confirmou aquilo que se verifica na gravação:

que foi oferecido ao depoente material de construção em troca de votos para o candidato Israel; que pegou 500 tijolos de David Ferens; que sabia por terceiros que ganhavam areia, brita, etc, de David e Israel; que entrou na casa de David e perguntou se ele teria 500 tijolos para arrumar porque sua estufa tinha queimado; que Davi respondeu que sim, que arrumaria, como de fato arrumou; que na ocasião David perguntou para quem o depoente iria votar; que o depoente falou que na última eleição já tinha votado para eles; que conversaram sobre as eleições e então o depoente confirmou que votaria em David e Israel; que os vizinhos comentaram com o depoente a respeito dos materiais de construção falavam que estes eram, em troca de votos; que foi na onda deles e pediu também; que David também perguntou para quem eles iriam votar para vereador, que respondeu que não iam votar para ninguém; que David sugeriu para o depoente votar na chapa deles, para que tivessem a maioria na câmara; que David não mencionou nenhum candidato específico; que a esposa do depoente esteve na casa de David pedindo material e que ganhou 4 sacos de cimento; que na família do depoente existem nove votos; [...]; que o depoente não recebeu nenhum vale gasolina, apenas os tijolos; que o depoente é autor do vídeo que está nos autos com seu nome; que estima que a gravação tenha sido feita no começo de setembro; que foi no mesmo dia da gravação que recebeu os tijolos; que não gravou o recebimento dos tijolos; que não recebeu nenhum bem nem vantagem para vir depor; que foi ideia do depoente gravar o vídeo; que na eleição passada eles teriam prometido emprego ao depoente; que entregou o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

vídeo a Marcos Severgnini; que os vizinhos que receberam materiais de construção foram, por exemplo, Adir Kachimarek; que sabe quem são os demais, mas 'não pode dizer'; que as pessoas comentavam que ganhavam e também mostravam requisições que ganharam dos candidatos ao depoente; que estima que foram cinco ou seis pessoas que ele sabe que ganharam; que usou os tijolos que recebeu; que fez o vídeo e veio falar em juízo porque da última vez os candidatos prometeram empregado ao depoente [...] (fls. 177-178).

Não há como conferir se os tijolos foram realmente entregues, como Cleiton afirma, já que a entrega não foi realmente gravada. No entanto, a entrega do bem prometido em troca de votos não é relevante para a configuração da conduta, que já está plenamente caracterizada quando há a promessa. O fato de haver divergência entre a data em que Cleiton afirma ter ocorrido o fato e a registrada no vídeo, assim como pequenos equívocos quanto a detalhes, justifica-se em razão do tempo decorrido entre a gravação e a audiência – quase três meses. Mas a narração é coerente com aquilo que está gravado.

Ainda que não tenha havido expresse pedido de votos para a chapa majoritária – ou que não tenha sido possível ouvi-lo, em virtude da qualidade da gravação – considero configurada a captação ilícita de sufrágio mediante a promessa da entrega de materiais de construção a Andréia do Rosário e Cleiton Luiz Burdziak. Os recorrentes alegam que as gravações não comprovam que o candidato David doou, ofereceu, prometeu ou entregou alguma coisa em troca de votos. No entanto, isso está bem comprovado quando ele pergunta o nome completo deles, anota e manda que eles falem com o Edinei.

Transcrevo, na parte pertinente, ementa da julgado do TSE a esse respeito:

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresse de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.

(...)

Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário n. 151012, julgado em 12/06/2012, Relator designado Min. Min Arnaldo Versiani.

b.1.3) Passo à análise da terceira gravação, que mostra a conversa de Cleiton com o candidato a vereador Tonho Gaúcho ou Toninho (Claudiomiro Antonio do Couto) e, portanto, está relacionada com o final da segunda gravação, na qual



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

David manda Cleiton procurar o candidato Toninho, que vai lhe “arrumar alguma coisinha”, chegando a telefonar para ele naquele momento.

Tonho: E daí, menino?

Cleiton: Ô, cara.

Tonho: Você que é o...

Cleiton: Cleiton

Tonho: Cleiton e Camargo.

(inaudível)

Cleiton: É. O Israel mandou eu vim aí.

Tonho: O David, tu falou?

Cleiton: É, o David. Ah, ele ligou ali...

(inaudível)

Cleiton: Me vê aí uns litros de gasolina, preciso levá pra Mafra amanhã. Se pudesse eu...

Tonho: Tá. Pode ser de tarde ou amanhã cedo, não?

Cleiton: É. Pode ser amanhã cedo, pode.

Tonho: Porque eu preciso ver ali no posto, ali embaixo, se chegou ali, eu vou precisar acertar os detalhes, como é que nós vamos fazer.

Cleiton: Uhum.

Tonho: Daí você pode passar de tarde ou amanhã cedo. Eu deixo certinho lá. Daí você passa aqui, eu te dou a requisição, você vai lá e...

Cleiton: Tá, beleza, então.

Tonho: Beleza?

Cleiton: Beleza. Valeu, então

Tonho: Dá uma mãozinha pra nós lá.

Cleiton: Mas tem que ter o número aí, para votar, né?



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

Tonho: Não, pode deixar. Eu te arrumo um adesivinho, eu te arrumo um santinho, tudo certinho.

Cleiton: Valeu?

Tonho: Beleza, então. Valeu?

Cleiton: Valeu.

Aproveita-se aqui o que foi dito sobre as outras duas gravações: apesar de Cleiton pedir o combustível, verifica-se que o candidato não foi induzido, levado a praticar ato com o qual não concordava. Pelo contrário, esta gravação demonstra que houve também um esquema de distribuição de combustíveis por candidatos a vereador que apoiavam a chapa majoritária e que esta distribuição era de conhecimento, pelo menos, do candidato a vice-prefeito, David Ferens Primo, que inclusive mandou Cleiton falar com o candidato Toninho (ou Tonho Gaúcho) e telefonou para ele. É de se reparar, na gravação, que Cleiton equivocou-se e diz que o Israel tinha mandado ele ali, mas Tonho o corrige, dizendo: "o David, tu falou".

Entendo plenamente configurada a distribuição de vales-combustível não só em benefício das candidaturas ao pleito proporcional, mas também da candidatura majoritária, em razão do que consta desta gravação, que confere credibilidade aos depoimentos de Cesar Malacoski e Antonio Marcos Fernandes e aos documentos que constam das fls. 41/42, demonstrando que pelo menos o candidato a vice-prefeito tinha conhecimento da distribuição de vales-combustível em troca de votos para os candidatos a vereador e a prefeito e que com ele consentia.

O depoimento de Cesar Malacoski também narra a distribuição de vales-combustível por outra candidata à vereadora:

que não foi procurado pelos representados em nenhum momento, nem recentemente; que o depoente realmente recebeu os três vales de gasolina que são mencionados na inicial; que Zélia Krauss chamou o depoente no canto do posto e depois de perguntar se tinha candidato, ao que respondeu que não, lhe deu três vales gasolina para votar em Israel; que isso ocorreu no Auto posto Denilson, no mês de setembro, cerca de 20 dias antes das eleições; que Zélia conhecia o depoente 'de passagem'; que o vale de gasolina que o depoente recebeu eram de 5 litros, sendo três ao total; que os vales eram do posto onde trabalha; que o depoente usou os vales; que Zélia era candidata a vereadora na época e que ela pediu apenas voto para o prefeito; que o partido dela, acha que era PSD, salvo engano; que ninguém presenciou a entrega dos vales; que nunca viu Zélia entregar vales para outras pessoas; que na época o depoente segurou os vales na mão, mas depois usou (fl. 173).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

A fl. 4 contém três vales-combustível impressos, que registram as seguintes informações: carro: PSD - gasolina comum cinco litros - Zélia Krauss. Os representantes não disseram como conseguiram esses vales. Do depoimento de Cesar Malacoski infere-se não se tratar dos que teriam sido a ele distribuídos, pois confessou que os utilizou. No entanto, estes vales são importantes indícios a dar suporte à prova testemunhal.

Da mesma forma, o depoimento de Antonio Marcos Fernandes confirma a conduta ilícita:

que o vereador Valmir, candidato na ocasião, pediu o voto para ele e para o prefeito Israel; que Valmir deu um ticket de combustível ao depoente; que o depoente deu o ticket ao Marcos Servignini; que o depoente não sabe qual o cargo de Marcos no partido PMDB; que não soube de mais ninguém que tenha recebido vantagem ou promessa para votar em Israel; que recebeu apenas um vale, de R\$ 15,00; que o vale era para abastecer combustível no Auto Posto Denilson; que nem Israel, nem David nem o Padre Valmir entregaram qualquer bem, benefício ou vantagem ao depoente, nem lhe fizeram promessa, nem pediram seu voto; que sabe que a entrega de ticket é contra lei e por isso entregou o ticket que recebeu para Marcos; que não pensou em entregar o ticket na delegacia".

Entre os vales-combustível da fl. 4, há dois com o nome de Valmir Cabeleireiro PSD e em um deles consta o nome Marcos Fernandes.

Considero que esses depoimentos confirmam aquilo que as gravações demonstram: havia um esquema de compra de votos para os vereadores e a chapa que disputava o pleito majoritário, e pelo menos o candidato a vice-prefeito tinha conhecimento e a aprovava. Tanto que mandou Cleiton falar com Toninho.

Essas são as provas que considero válidas e hábeis a comprovar captação ilícita de sufrágio.

Há outras provas, relativas a fatos diversos, como a quarta gravação, já analisada, mas que não comprovam nenhuma ilicitude. É o caso dos demais depoimentos existentes nos autos.

A respeito da oferta de dinheiro para gasolina pelo vereador Antonio Almeida, narrada por Denilson Martins (fls. 175/176), o depoente afirmou que ele não pediu votos – muito embora pareça óbvio que tal proposta somente poderia estar relacionada com a eleição de 2012, já que não é comum a distribuição de combustível, dinheiro ou qualquer benefício por mera liberalidade –, não sendo possível, somente pelo fato de tratar-se de candidato do PSD, relacionar este fato aos candidatos Israel Kiem e David Ferens Primo.

Também a distribuição de cestas básicas em troca de votos não se encontra provada, a meu sentir. Há dois depoimentos, de Denilson Martins e Poliana



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

de Farias (fls. 175/176 e 179), que trabalhavam no Supermercado Cordeiro, relatando uma movimentação estranha no estabelecimento, que no entendimento deles indicaria a distribuição de cestas básicas a eleitores, custeadas, inclusive, pela prefeitura, mas eles não presenciaram nenhuma entrega de cesta básica em troca de votos para os candidatos Israel e David, nem souberam informar se o dono do supermercado, Gelson Cordeiro, teria relação com alguma das partes do processo, assim como os recorridos não fizeram qualquer alegação nesse sentido.

Em resumo, verifica-se que os dois empregados do supermercado, a partir de fatos verificados no estabelecimento e que consideraram fora do comum, concluíram que se tratava de conduta ilícita relacionada à eleição praticada pelos candidatos Israel Kiem e David Ferens. Todavia, os depoimentos deles não foram aprofundados, de modo a demonstrar a que pessoas teriam sido entregues as mercadorias e qual o envolvimento do proprietário do estabelecimento com as candidaturas dos recorrentes.

Também não representa nenhum ilícito eleitoral o fato de presenciarem o dono do Supermercado Cordeiro entregando dinheiro para o candidato a vice-prefeito David Ferens, para o candidato a vereador Antonio Almeida ou para Edson Kiem, irmão de Israel Kiem, candidato a prefeito investigado. Existem várias possibilidades para esses repasses, desde a devolução de troco, pois se trata de um estabelecimento comercial, até financiamento de campanha – lícito ou ilícito, frise-se. Os candidatos alegaram nas razões recursais – o que não foi contraditado – que o supermercado funcionava como um ponto de atendimento do banco Bradesco Expresso, o que é uma possibilidade plausível.

Quanto ao depoimento de Rafael Rodrigues (fl. 181), que afirmou que uma funcionária da Prefeitura de nome Paula disse a ele que se Israel se elegeisse ele ganharia uma casa, trata-se de um depoimento isolado e um pouco confuso, já que ele fala que sabia que não preenchia os requisitos para um financiamento pela Caixa Econômica Federal, mas que foi até a Prefeitura dar entrada nos papéis e a servidora teria dito que se o convênio com a Caixa não saísse antes das eleições, sairia depois. É possível que a conduta realmente tenha ocorrido, mas o depoimento é bastante confuso e não há outras provas nos autos que possam dar-lhe suporte.

Em conclusão, considero configurada a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, em relação à promessa de entrega de materiais de construção feita pelo candidato a vice-prefeito David Ferens Primo a Andréia e Cleiton. O contexto das gravações, aliado à ausência de explicações da defesa a respeito dos diálogos mantidos entre o candidato e os eleitores, deixa claro que as benesses eram distribuídas em troca de votos.

Da mesma forma, também considero comprovada as ofertas e entregas de vales-combustível aos eleitores Cleiton, César e Antonio Marcos pelos candidatos a vereador Tonho Gaúcho, Zélia Krauss e Valmir Cabeleireiro que

25



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

disputavam o pleito proporcional por partidos que davam sustentação à chapa Israel/David, em troca de votos para as suas candidaturas e para os candidatos recorrentes, conduta da qual o candidato David tinha conhecimento, como demonstram as gravações das conversas mantidas entre ele e Cleiton e entre este último e Tonho. Também, fundamentam essa conclusão os vales-combustível das fls. 41/42 e os depoimentos das fls. 173/174, 177/178 e 180.

De outro lado, os depoimentos prestados por Daniel Juraczeki, Amilton Barboza e José Lavandovski não são suficientes para descaracterizar ocorrência dos ilícitos. Os dois primeiros não são propriamente testemunhas, mas os próprios cooptadores, pois, segundo a inicial, estariam negociando votos para os candidatos recorrentes, sendo natural e esperado que negassem em Juízo a prática da conduta ilícita, até porque ela configura o crime do art. 299 do Código Eleitoral. Por outro lado, o fato de José Lavandovski afirmar que não recebeu combustível em troca de votos não leva à conclusão de que as demais condutas comprovadas nestes autos não tenham ocorrido.

Muito embora estejam comprovados nestes autos a compra dos votos de apenas quatro eleitores, a conduta é grave e, segundo a jurisprudência eleitoral, não se faz necessária a demonstração de sua potencialidade para afetar o equilíbrio do pleito.

Nesse sentido, há precedentes desta Casa e do Tribunal Superior Eleitoral:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CANDIDATO NÃO ELEITO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVA - GRAVAÇÕES AMBIENTAIS REALIZADAS POR UM DOS INTERLOCUTORES - LICITUDE - GRAVAÇÕES AMPARADAS EM PROVA TESTEMUNHAL - COMPRA DE VOTOS CONFIGURADA - DESNECESSIDADE DE POTENCIALIDADE DA CONDUTA PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO - MULTA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - SANÇÃO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA PRATICADA - MANUTENÇÃO - INELEGIBILIDADE AFASTADA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Não constitui prova ilícita a gravação de conversa ambiental sem o conhecimento de um dos interlocutores. Precedentes.

O ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 não comporta sanção de inelegibilidade. Comprovada por meio de gravações e depoimentos a compra de votos, deve ser aplicada somente multa ao candidato não eleito que praticou a conduta - independentemente da demonstração da potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito - , que deve ser proporcional à gravidade da conduta praticada.

(Acórdão n. 24.555 de 09/06/2010, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS DE FRETES GRATUITOS A ELEITORES EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO.

(...)

III - Nas hipóteses de captação de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta para influir nas eleições.

IV - Recurso provido.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 696, julgado em 04/02/2010, Relator Min. Ricardo Lewandowski).

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso interposto por Israel Kiem e David Ferens Primo.

3. Recurso interposto por Orildo Antônio Sevigini e outros

a) Preliminarmente, foi alegado cerceamento de defesa, pois teriam sido impedidos, por decisão interlocutória irrecorrível (fls. 61/63), de produzir as provas requeridas.

Como já foi dito no exame da admissibilidade do agravo retido interposto por Israel Kiem e David Ferens Primo, apesar de não ter sido interposto qualquer recurso contra a decisão que indeferiu os pedidos de busca e apreensão formulados na inicial pelos requerentes, como à época dos fatos este Tribunal não admitia a interposição de recurso contra decisão interlocutória, considero apropriado analisar, nesta oportunidade, o indeferimento da prova requerida pelo autor na inicial, por simetria do que ocorreu com o pedido de descon sideração dos depoimentos prestados por testemunhas não arroladas na inicial, formulado pela parte contrária. Por isso, passo a examiná-lo.

Destaco que vários são os pedidos de produção de provas constantes da inicial. Porém, a insurgência diz respeito aos itens 4.3, letras “e”, “g” e “h” da exordial:

4.1 – *A instalação de investigação Judicial, na forma prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, para apurar o abuso de poder econômico e do poder político, bem como, a utilização indevida de meios de comunicação social, patrocinadas pelos investigados, em especial pelo candidato a reeleição ao cargo de Prefeito Municipal, ISRAEL KIEM e de seu candidato a vice-prefeito DAVID FERENS PRIMO, com uso direto e/ou indireto e indevido de verbas do Erário Municipal e verbas de “caixa dois” (vide vales sem notas fiscais, ANEXO 4), em benefício direto e ilegal das suas candidaturas a reeleição.*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

(...)

4.3 - *Seja determinada a busca e apreensão junto a Prefeitura do Município de Major Vieira (...):*

e) demonstrativo da área contábil da Prefeitura Municipal de Major Vieira, dos recursos empenhados e/ou despendidos com aquisição de materiais de construção, mês a mês, especificando os fornecedores, a partir de 01/01/2012 até a data da realização da busca e apreensão, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do município de Major Vieira.

g) Contratos de estágio firmados com os estagiários constantes da lista anexa (ANEXO 3).

h) Atos legais de nomeação de funcionários públicos para cargos efetivos, cargos temporários, contratados por eventual interesse público, entre outros e o ato legal (Lei) que autorizou as contratações, inclusive, atos legais de nomeação dos candidatos aprovados no último concurso público realizado pela administração municipal e respectiva lista circunstanciada dos aprovados.

A decisão que indeferiu o pedido de busca e apreensão possui, na parte pertinente, o seguinte teor:

Dos inúmeros requerimentos de busca e apreensão, que por sua gravidade exigem a demonstração de hipótese de especificidade máxima, ao contrário de lanços genéricos, tem-se de imediato a ausência de comprovação (e sequer da alegação de) impossibilidade ou óbice da colheita de muitos daqueles elementos que os demandantes entendem instrutórios de sua pretensão. Alguns (v.g. 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9 e 4.10) referem-se expressamente a pessoas jurídicas de direito privado ausentes do polo passivo, mas que dos requerimentos formulados se subentende, no mínimo, terem sido instrumentos dos abusos aventados.

Ora, não são as cores pintadas na ação que se fundamenta em alegação de abuso que decretam medidas gravosas, sobretudo as inaudita altera parte, mas sim o recorte normativo que recai sobre os fatos alegados e, principalmente, provas robustas do que se afirma, também e especialmente na seara eleitoral: "INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÕES 2006 – ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO – ARTIGO 22, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 – PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO – INDEFERIDO – REALIZAÇÃO DE CHURRASCO – MERO EVENTIO DE CAMPANHA – AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA E CONVINCENTE DA OCORRÊNCIA DOS FATOS COM A DIMENSÃO EMPRESTADA PELA INICIAL – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (TRE/SP, IJUD 33, Acórdão 158223, rei. Marco César Müller Valente, j. 10-4-2007).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

III – Ante o exposto, indefiro todos os pedidos liminares, os de busca e apreensão inclusive.

Entendo como acertada a decisão do Juiz Eleitoral que indeferiu os pedidos de busca e apreensão especificamente tratados neste recurso eleitoral. Foram narradas as seguintes condutas ligadas ao pedido de produção de provas recorrido:

2.1.1 Após a eleição, chegou ao conhecimento dos requerentes, que durante este ano eleitoral, abusando de sua condição de Prefeito Municipal, o investigado Israel Kiem promoveu a contratação de 63 (sessenta e três) estagiários, sem autorização legislativa nomeando grande parte deles para os cargos em período vedado por lei, até mesmo muitos deles fora de suas respectivas áreas de formação escolar, com isso não se duvida que tivemos interferência ilegítima no pleito de 07 de outubro próximo passado, de sorte a favorecer os candidatos a reeleição e sua coligação. Para prova, trazemos anexas a lista respectiva dos estagiários contratados e declaração firmada pelo Presidente da Câmara de Vereadores (ANEXO 3), na qual informa a respeito da inexistência de autorização legislativa para tais contratações havidas.

Ainda na esteira das contratações irregulares, tiveram os Requerentes informações de contratação de servidores, em desprezo aos candidatos aprovados no último concurso público, em período vedado pela lei eleitoral e igualmente sem autorização legislativa, no entanto, até o momento, não se conseguiu prova material, que será objeto de requerimento específico apresentado ao final.

Ademais, a aquisição, distribuição de materiais e insumos para construção pela Prefeitura Municipal (requisição anexa endereçada à empresa Schumacher Extração Com Areia Ltda. (ANEXO 4), no período eleitoral caracteriza também, abuso do poder político, isso para não se falar nas demais capitulações de crimes não eleitorais, mas de responsabilidade, o que não se discute na esteira de ação de investigação judicial eleitoral.

(...)

2.3.3 – Já quanto à fonte de recursos para que tais benesses fossem concedidas à população, EM TROCA DE VOTOS, não podem os requerentes afirmar com certeza, no entanto nos parece óbvio que parte deles (dos recursos) tenham sido ou serão desviados dos cofres públicos através de pagamentos irregulares a fornecedores, o que poderá se comprovar por outros meios de prova que ao final serão requeridos e que, para que tenham eficácia deverão ser deferidos liminarmente e produzidos antes mesmo da citação dos investigados para resposta.

Portanto, o pedido de busca e apreensão, formulado nos próprios autos, teria como objetivo comprovar condutas ilícitas que os representantes



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

imaginavam pudessem ter ocorrido no período eleitoral, mas da qual não tinham sequer indícios ou um começo de prova.

Quanto à alegação de contratação de 63 estagiários, grande parte no período eleitoral, apresentaram uma lista da prefeitura, datada de 7 de maio de 2012, contendo o nome de "todos os estagiários com os quais a prefeitura mantém contrato", coincidentemente em número de 63, contratações que, pela data da declaração, antecedem o período eleitoral, e uma declaração do Presidente da Câmara de Vereadores de que no decorrer do ano de 2012 não foi apresentado nem tramitou nenhum projeto de lei autorizando a celebração de convênio entre instituições de ensino e o município para contratação de estagiários, o que não significa que não existisse lei promulgada em anos anteriores, como posteriormente acabaram comprovando os requeridos.

Quanto à contratação, em caráter temporário, de pessoal não concursado em detrimento de aprovados em concurso público, há somente declaração do Presidente da Câmara de que projeto de lei nesse sentido foi aprovado por aquela Casa em 2012, autorizando a contratação de dois agentes de serviços públicos e um auxiliar de serviços gerais.

Para esses dois fatos nenhuma prova ou mesmo alegação mais consistente de alguém que tivesse sido contratado em troca de votos foi trazida na inicial.

No caso do pagamento dos materiais de construção distribuídos com recursos da prefeitura, os próprios requerentes consignaram que não poderiam afirmar com certeza, mas lhes parecia óbvio que os recursos teriam sido desviados dos cofres públicos. Trouxeram requisições da Prefeitura a fornecedores, duas delas em branco, e três outras que apenas comprovam o fornecimento de carga de areia, tubo de um metro e óleo para a Secretaria de Obras do município (inclusive a *endereçada à empresa Schumacher*). Sequer explicaram como obtiveram as requisições que constam dos autos, a fim de que pudesse ser avaliada a existência de irregularidade de natureza eleitoral.

Com essas alegações e documentos é que pretendiam fosse deferida a busca e apreensão na prefeitura. Todavia, para o deferimento do pedido de busca e apreensão seria necessário o fundado receio de que provas pudessem ser ocultadas ou destruídas. No caso, eles pretendiam que a medida extrema fosse deferida para que fossem apreendidos documentos públicos, em tese, acessíveis a todos os munícipes, e que sequer alegaram não lhes ter sido disponibilizado.

Apesar do nome, a ação de investigação judicial eleitoral não serve para que a Justiça Eleitoral promova a investigação de condutas baseada em meras suposições, desprovidas de pelo menos um começo de prova.



30



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

Bem por isso, o *caput* do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 estabelece: “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias** e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)”.

Extrai-se da jurisprudência desta Corte:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONDUTAS NARRADAS NA EXORDIAL QUE NÃO CONFIGURAM AS IRREGULARIDADES ALEGADAS - PROVAS REQUERIDAS QUE NÃO DIZEM RESPEITO AOS ILÍCITOS PERPETRADOS - REJEIÇÃO.

(...)

MÉRITO - ALEGAÇÕES DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - FATOS DESCRITOS NA INICIAL QUE NÃO CARACTERIZAM AS CONDUTAS ILEGAIS - REPRESENTAÇÃO QUE SE BASEIA APENAS EM SUPOSIÇÕES - CONDUTAS ILÍCITAS NÃO CONFIGURADAS - RECURSO DESPROVIDO.

A ação de investigação judicial eleitoral não se presta para que a Justiça Eleitoral investigue, somente com base em suposições e alegações, as condutas dos candidatos nas campanhas. Como verdadeira ação que é, indispensável que a parte autora narre condutas irregulares perpetradas por candidatos, partidos ou coligações, ou por terceiros em benefício destes, e também que produza provas ou, pelo menos, aponte desde logo, de forma clara e objetiva, as que pretende produzir.

(Acórdão n. 23.855, de 27 de julho de 2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho – original sem grifos).

De todo o exposto, verifica-se que as alegações trazidas na inicial, quanto a esses três pontos, estão desassociadas de pelo menos um começo de prova que permitisse vislumbrar a ocorrência de irregularidades de natureza eleitoral.

Por essa razão, voto pela manutenção da decisão do Magistrado de 1º grau, que indeferiu a produção das provas em questão.

b) No mérito, com esses mesmos argumentos, considero não haver provas para a condenação dos requeridos em relação a esses três fatos.

31



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

c) O segundo pedido que consta do recurso interposto por Orildo Antônio Severgnini e outros é o de aplicação das sanções decorrentes do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 em relação aos fatos considerados comprovados na sentença. Asseveram que, apesar de não haver pedido expresso na inicial, deveriam ser aplicadas as sanções previstas em lei.

Na inicial, muito embora tenham narrado várias condutas que configuram captação ilícita de sufrágio, os representantes, ora recorrentes, pediram a apuração de abuso do poder econômico e político e uso indevido dos meios de comunicação social, com a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 e no art. 237 do Código Eleitoral (que se reporta ao abuso de poder, com teor semelhante do art. 22 da Lei das Inelegibilidades).

Na sentença, o Juiz Eleitoral considerou configurado o abuso do poder econômico, em razão da comprovação da prática de condutas que, em última análise, constituem compra de votos, registrando, que *"(...) embora o Ministério Público Eleitoral faça menção recorrente ao art. 41-A da Lei das Eleições e, com isso, manifestou-se também pela aplicação de multa aos demandados Israel Kiem e David Ferens Primo, não há pedido expresso nem tácito a respeito, o que impede sua análise, sob pena de incidir no vício extra petitia"*.

O abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio são condutas para as quais estão previstas sanções distintas.

De acordo com o inciso XIV do art. 22 da lei Complementar n. 64/1990, reconhecido o abuso de poder, *"(...) será declarada a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado (...)"*.

Já o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 proíbe ao candidato a compra de votos, *"sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir e cassação do registro ou do diploma"*. A inelegibilidade não é, neste caso, uma sanção, mas uma consequência da condenação por corrupção eleitoral (alínea "j" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990), a ser analisada somente quando do exame de eventual e futuro pedido de registro de candidatura.

Os requerentes, ora recorrentes, pretendem a condenação dos requeridos por captação ilícita de sufrágio, a fim de que lhes seja aplicada a multa.

De acordo com a jurisprudência do TSE "estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados, o juiz não está vinculado aos dispositivos legais utilizados na inicial, segundo a teoria da substanciação" (Agravo Regimental



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

em Recurso Especial Eleitoral n. 955973845, julgado em 08/02/2011, Relator Min. Arnaldo Versiani).

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO APÓS A ELEIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

3. Ao acusado cabe defender-se dos fatos delineados na inicial, independentemente da qualificação jurídica a eles atribuída. Ausência de violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Precedentes.

(...)

9. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 257271, Acórdão de 24/03/2011, Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior)

Este Tribunal também possui precedente contendo idêntico entendimento:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSOS - REPRESENTAÇÃO - ALEGADA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, III E IV, "C") - CONDENAÇÃO DA EMISSORA POR SUPOSTO TRATAMENTO PRIVILEGIADO (LEI N. 9.504/1997, ART. 45, III E IV) - PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO POR NÃO SER INTERPOSTO EM PEÇA DISTINTA DAS CONTRARRAZÕES - ACOLHIMENTO - PREFACIAIS DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO - VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA DE CARÁTER JORNALÍSTICO SOBRE OBRA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - MERO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - PROVIMENTO DO APELO DA EMISSORA PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA.

(...)

2. "Cabe ao órgão julgador, quando da solução da controvérsia, proceder ao enquadramento jurídico das condutas narradas pelo autor da ação, pelo que não configura julgamento extra petita a condenação imposta com fundamento em dispositivo legal da Lei n. 9.504/1997 diverso do indicado na

33



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

representação eleitoral" (TRESC. Ac. n. 24.582, de 23.6.2010, Juiz Sérgio Torres Paladino).

(Acórdão n. 27.848 de 22/11/2012, Relator Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins)

Este é o caso dos autos. As condutas ilícitas comprovadas caracterizam captação ilícita de sufrágio. Claro que a compra de votos, porque representa a utilização de recursos financeiros indevidamente utilizados em benefício de uma determinada candidatura, também poderia caracterizar abuso do poder econômico.

Segundo o TSE, "a caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 815659, julgado em 01/12/2011, Relatora Min. Fátima Nancy Andrichi).

Nestes autos, os três requisitos se fazem presentes e plenamente comprovados, razão pela qual é a conduta do art. 41-A, e não o abuso do poder econômico, que se encontra configurada.

Não entendo possível aplicar aos mesmos fatos, cumulativamente, as sanções cominadas para abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, pois seria penalizar duas vezes o agente pela prática do mesmo fato ilícito. Havendo dispositivo legal que trata especificamente da compra de votos, são as penalidades a ela relativas que devem ser aplicadas, conforme requerido neste recurso, razão pela qual, nesse ponto, voto pelo seu provimento.

4) Conclusão.

Por tudo o que dos autos consta, entendo caracterizada a compra de votos realizada pelo candidato David Ferens Primo e pelos vereadores Tonho Gaúcho (Claudiomiro Antonio do Couto), Zélia Krauss (Zelia Symczack Krauss) e Valmir Cabeleireiro (Valmir Schembach), em favor das candidaturas de Israel Kiem e David Ferens Primo para o pleito majoritário de 2012. A participação do candidato David Ferens Primo nas condutas e o seu conhecimento estão comprovados, razão pela qual, além de beneficiário, ele é um dos responsáveis pela conduta.

Deve-se fazer pequeno reparo na sentença, a fim de adequar às penalidades aplicadas naquela decisão às decorrentes do provimento parcial do recurso interposto por Orildo Antônio Severgnini e outros, em razão das quais entendeu-se aplicável o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

Sendo assim, porque a conduta foi praticada pelo candidato a vice-prefeito, pessoalmente ou por interposta pessoa (o vereador Tonho Gaúcho, comprovadamente), não havendo sequer prova de que o candidato a prefeito tivesse autorizado ou ao menos que tivesse conhecimento desses fatos, deve ser imposta somente ao candidato David Ferens Primo a multa prevista no art. 41-A, em patamar acima do mínimo legal, uma vez que esteve diretamente envolvido em pelo menos três ocorrências, o que fixo em R\$ 5.000,00, considerando ainda, na ponderação acerca do valor, que esta penalidade é cumulada com a cassação de diploma e que isto lhe impedirá de concorrer às eleições que se realizarem nos próximos oito anos, estando assim devidamente assegurado o caráter pedagógico da reprimenda.

Deve ser mantida a cassação dos diplomas conferidos aos candidatos Israel Kiem e David Ferens Primo, pois a chapa é indivisível e a conduta ilícita é grave e beneficiou as suas candidaturas como um todo, afetando a lisura do pleito.

Com relação à inelegibilidade, como já foi dito, ela não é uma sanção descrita no art. 41-A, mas uma consequência da condenação por captação ilícita de sufrágio, de acordo com o alínea "j" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990. Por essa razão, descabe declará-la nesta oportunidade, o que deverá ser analisado no julgamento em futuro e eventual pedido de registro de candidatura daqueles que tiveram os diplomas cassados nesta ação.

Não é possível, ainda aplicar qualquer sanção, nestes autos, aos candidatos a vereador, uma vez que não foram chamados a integrar a lide, e, como o Ministério Público é conhecedor das alegações contra eles formuladas, desnecessária também a remessa de cópia dos autos àquele órgão.

Deve ser mantida a sentença, também, na parte em que determinou a diplomação dos candidatos que compunham a chapa que ficou em segundo lugar na eleição, pois os votos conferidos nas urnas a Israel Kiem e David Ferens Primo devem ser anulados, nos termos do disposto no art. 222 do Código Eleitoral, mas como a nulidade não atingirá mais da metade dos votos válidos, não há necessidade de realização de uma nova eleição (art. 224 do Código Eleitoral).

Por outro lado, deve ser revogada a decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar n. 346-56.2012.6.24.0000 que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto por Israel Kiem e David Ferens Primo, a fim de que, após a publicação deste acórdão ou do julgamento de eventuais embargos declaratórios, possa haver a imediata execução da decisão.

Ante o exposto, voto por **a)** não conhecer do agravo retido interposto por Israel Kiem e David Ferens Primo, **b)** conhecer do recurso por eles interposto, **c)** rejeitar as preliminares e **d)** a ele negar provimento; e **e)** conhecer do recurso interposto por Orildo Antônio Severgnini e outros, **f)** rejeitar a preliminar e **g)** a ele dar parcial provimento, apenas para alterar a fundamentação legal da condenação, adequar as sanções aplicadas ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, com a exclusão da



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 717-93.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

sanção de inelegibilidade cominada e aplicação ao candidato David Ferens Primo de multa no valor de R\$ 5.000,00, e **h)** por revogar a liminar concedida nos autos da Ação Cautelar n. 346-56.2012.6.24.0000.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text "É como voto." The signature is highly cursive and appears to be the name of a judge or official.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 717-93.2012.6.24.0008 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI; COLIGAÇÃO MAJOR VIEIRA PODE MAIS (PMDB-PR-DEM); ADILSON LISCZKOVSKI; PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MAJOR VIEIRA; PARTIDO DA REPÚBLICA DE MAJOR VIEIRA; DEMOCRATAS DE MAJOR VIEIRA

ADVOGADO(S): RENATO MATTAR CEPEDA; ALEXANDRE DORTA CANELLA

RECORRENTE(S): ISRAEL KIEM; DAVID FERENS PRIMO

ADVOGADO(S): MARLON CHARLES BERTOL; ALEXANDRA PAGLIA; JULIO GUILHERME MÜLLER

RECORRIDO(S): ISRAEL KIEM; DAVID FERENS PRIMO

ADVOGADO(S): ALEXANDRA PAGLIA; JULIO GUILHERME MÜLLER; MARLON CHARLES BERTOL

RECORRIDO(S): ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI; ADILSON LISCZKOVSKI; PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MAJOR VIEIRA; PARTIDO DA REPÚBLICA DE MAJOR VIEIRA; DEMOCRATAS DE MAJOR VIEIRA; COLIGAÇÃO MAJOR VIEIRA PODE MAIS (PMDB-PR-DEM)

ADVOGADO(S): RENATO MATTAR CEPEDA; ALEXANDRE DORTA CANELLA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto por Israel Kiem e David Ferens Primo; quanto ao recurso por eles manejado, à unanimidade, dele conhecer; rejeitar a preliminar de ilicitude da prova testemunhal; por maioria - vencido o Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira -, considerar lícitas as gravações ambientais produzidas; no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso; conhecer do recurso interposto por Orildo Antônio Severgnini e outros; rejeitar a preliminar suscitada; no mérito, dar parcial provimento, apenas para alterar a fundamentação legal da condenação, adequar as sanções aplicadas ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, com a exclusão da sanção de inelegibilidade cominada e aplicação ao candidato David Ferens Primo de multa no valor de R\$ 5.000,00, e revogar a liminar concedida nos autos da Ação Cautelar n. 346-56.2012.6.24.0000, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Alexandre Dorta Canella. Foi assinado o Acórdão n. 28219. Presentes os Juizes Eládio Torret Rocha, José Volpato de Souza, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 29.05.2013.